

TC 022.090/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras-MA

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91), Nahas Nelson Queiroz (CPF 366.965.748-30) e Marcelo Kerley Queiroz (CPF 925.326.403-91)

Advogado ou Procurador: Renata da Silva Souza e outros (OAB/MA 15.978, peças 46, 81 e 84).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente, em desfavor de José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91), prefeito de Fortaleza dos Nogueiras-MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

HISTÓRICO

2. Em 10/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 9). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 469/2018.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA, no período de 1/1/2013 a 31/7/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo DENASUS conforme consignado nos relatórios (peças 2 e 24).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de comprovação dos serviços prestados pela empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.680.260,00, imputando-se a responsabilidade a José Arnaldo Brito Magalhães, na condição de ordenador de despesas.

7. Em 30/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).



8. Em 26/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

9. À peça 34 dos autos, foram efetuadas as análises relacionadas aos fatos que ensejaram a instauração da TCE, tendo sido proposta a realização de citação aos responsáveis constantes do preâmbulo da presente instrução. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da Unidade Técnica (peças 35 e 36). As irregularidades que levaram às citações foram as seguintes:

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. Irregularidade 1: falta de comprovação dos serviços prestados pela empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

17.1.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

17.1.1.4. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

17.1.1.5. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

17.1.1.6. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

17.1.1.7. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro.



17.1.1.8. Desse modo, conforme evidenciado no Relatório de Auditoria do Densus 14.555, por meio da Constatação 335255 (peça 24, p. 41-43), o prefeito municipal pagou à empresa contratada, Dental Serviços Odontológicos Ltda. - CNPJ 11.831.413/0001-34, por serviços que não foram prestados, devendo ser efetuada a devolução dos recursos que não tiveram a boa e regular gestão aferidos.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 24.

17.1.3. Normas infringidas: Lei nº 4.320/1964, art. nº 63, §§ 1º e 2º; Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º.

17.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Marcelo Kerley Queiroz (CPF 925.326.403-91), Nahas Nelson Queiroz (CPF 366.965.748-30) e José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2010	43.000,00
3/11/2010	19.600,00
19/11/2010	52.500,00
30/11/2010	25.735,00
4/2/2011	70.000,00
22/3/2011	50.000,00
10/5/2011	40.000,00
20/6/2011	33.600,00
5/7/2011	49.500,00
1/8/2011	30.000,00
10/8/2011	25.000,00
23/8/2011	25.000,00
6/9/2011	14.000,00
15/9/2011	23.000,00
23/9/2011	26.000,00
5/10/2011	15.000,00
20/10/2011	9.000,00
20/10/2011	35.000,00
25/10/2011	40.000,00
16/11/2011	43.000,00
25/11/2011	26.580,00
29/11/2011	5.420,00
7/12/2011	22.325,00
20/12/2011	39.000,00
29/12/2011	27.000,00
23/1/2012	30.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

31/1/2012	33.000,00
10/2/2012	30.000,00
17/2/2012	31.000,00
28/3/2012	50.000,00
3/4/2012	30.000,00
17/4/2012	20.000,00
30/4/2012	40.000,00
9/5/2012	20.000,00
16/5/2012	25.000,00
22/5/2012	30.000,00
21/6/2012	15.000,00
21/6/2012	46.000,00
6/7/2012	20.000,00
11/7/2012	10.000,00
24/7/2012	38.000,00
21/8/2012	40.000,00
27/8/2012	12.000,00
3/9/2012	5.000,00
5/9/2012	1.000,00
20/9/2012	40.000,00
26/9/2012	6.000,00
1/10/2012	15.500,00
22/10/2012	45.000,00
30/10/2012	20.000,00
6/11/2012	40.000,00
23/11/2012	24.000,00
23/11/2012	23.000,00
6/12/2012	50.000,00
18/12/2012	20.000,00
18/12/2012	44.000,00
31/12/2012	8.500,00
31/12/2012	29.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2019: R\$ 2.588.655,82

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91).

Conduta: não comprovar os serviços prestados pela empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda.



Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Responsável: Marcelo Kerley Queiroz (CPF 925.326.403-91) e Nahas Nelson Queiroz (CPF 366.965.748-30).

Conduta: não apresentarem, no âmbito da sociedade empresária M K Queiroz Serviços Médicos e Odontológicos, a documentação comprobatória dos serviços realizados com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO Município de Fortaleza dos Nogueiras -MA.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Encaminhamento: citação.

18. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador SISGRU (peça 25), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, José Arnaldo Brito Magalhães e M K Queiroz Serviços Médicos e Odontológicos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

10. Destarte, foram efetuadas as citações deferidas (peças 33 e 34), conforme avisos de recebimentos (peças 41 a 43 e 73 a 75), não tendo um dos responsáveis (José Arnaldo Brito Magalhães) apresentado as alegações de defesa, podendo ser o mesmo considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Os outros dois responsáveis apresentaram as alegações de defesa (peças 62-69 e 82-83).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. José Arnaldo Brito Magalhães, notificado por edital no DOU (peças 10 e 11).

11.1. M K Queiroz Serviços Médicos e Odontológicos, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE



12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.363.824,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Arnaldo Brito Magalhães	033.285/2018-7 (RA, aberto), 003.136/2017-5 (TCE, aberto), 033.174/2015-6 (TCE, aberto) e 009.785/2011-6 (DEN, encerrado)
M K Queiroz Servicos Medicos e Odontologicos	003.136/2017-5 (TCE, aberto)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de adentrar na análise do mérito destes autos, notadamente as alegações de defesa apresentadas, bem como a revelia de um dos responsáveis, cabe esclarecer que a empresa M K Queiroz Serviços Médicos e Odontológicos encontra-se “baixada – extinção por encerramento liquidação voluntária” desde 14/11/2017. Por esse motivo, foi realizada a citação das pessoas que figuravam como sócios à época dos fatos contestados. Além disso, segundo consta de base de dados oficial custodiada pelo TCU, quando as atividades da foram cessadas, tratava-se de uma empresa individual do Sr. Marcelo Kerley Queiroz.

16. Assim, desta feita, conclui-se desde já exclusão da responsabilidade do Sr. Nahas Nelson Queiroz, por se tratar de sócio não administrador à época dos fatos, bem como por ter se retirado da sociedade posteriormente.

17. Além disso, cabe destacar que a responsabilização do Sr. Marcelo Kerley Queiroz, na qualidade de empresário individual sucessor das atividades da antiga sociedade empresária, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, relacionam-se os seguintes enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada do TCU:

Acórdão 4.784/2014 - 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler):

"No caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário individual atua em nome próprio. Nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único."

Acórdão 3.201/2018 - 2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz):

"Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio."

Acórdão 1.563/2012 - Plenário (relator Ministro Marcos Benquerer):

"Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio."

Da Revelia do responsável José Arnaldo Brito Magalhães

Edital 0683/2020- Secomp-4, de 25/5/2020 (peças 79 e 80):

18. Devidamente notificado (citação), consoante informado acima, o responsável não apresentou alegações de defesa. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução n.º 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU n.º 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...).” (grifamos)

“Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

“Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)”. (grifamos)

18.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator: JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ).

18.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18.4. A citação do Sr. José Arnaldo Brito Magalhães foi realizada por meio do Edital 0683/2020- Secomp-4, de 25/5/2020 (peça 79), tendo havido a ciência por meio do elemento assente à peça 80, na data de 26/5/2020.

18.5. O Sr. José Arnaldo Brito Magalhães não recebeu o ofício em mãos, conforme avisos de recebimento, considerando que foi citado por meio de edital (peça 80). Em que pese a situação descrita, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o artigo 179, inciso III, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou por meio de editais.

18.6. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento das revelias de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18.7. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

18.8. Dessa forma, o Sr. José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91), deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e as contas dele serem julgadas irregulares, condenando-o aos débitos apurados.

Das citações dos responsáveis e alegações de defesa apresentadas:

Ofício 14.347/2019- Secomp-4 (peças 41 e 45):



Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Kerley Queiroz (CPF: 925.326.403-91) (peça 62):

19. O defendente alega que o que fundamentaria o técnico que a empresa não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e tampouco recolheu o montante ao Fundo Nacional de Saúde -MS, estando sob sua responsabilidade a apresentação de documentação suficiente da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Ademais, assevera que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual da Tomada de Contas Especial em riste, é compatível com o entendimento firmado pelo TCU (item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenários, de relatoria do Ministro Bruno Dantas), segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores, tendo o Relatório de Auditoria do Denasus 14.555, por meio da Constatação 335255, indicado que o prefeito municipal pagou à empresa contratada, Dental Serviços Odontológicos Ltda., por serviços que não foram prestados, devendo ser efetuada a devolução dos recursos, estando os débitos relacionados a todos os envolvidos em R\$ 2.588.655,82.

20. Alega, ainda, que o mesmo documento atesta que a conduta imputada ao contestante é a de não apresentação da documentação comprobatória dos serviços realizados com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, que impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

21. A defesa alega que cabe esclarecer que em decorrência de todo o lapso temporal existente entre o período a que se busca apurar eventuais irregularidades e a efetiva notificação deste peticionário, longo lastro de tempo já se passou e o que acabou por ensejar a ideia de que a guarda de tais documentos não seria mais necessária, ainda mais quando se verifica que os referidos foram efetivamente entregues para a administração pública municipal para que esta se incumbisse da respectiva prestação de contas, o que se imaginou ter sido realizada de maneira regular.

22. Assim, a defesa entende que, em razão da estranheza que teria causado ao peticionário o recebimento do ofício supra, informando que não havia a efetiva demonstração da prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde com o intermédio desta empresa e por não estar mais sob sua guarda a documentação referida, necessário foi oficiar o município de Fortaleza dos Nogueiras para que permitisse (Ofício nº 03/2020 em anexo) o acesso a tais documentos, o que foi respondido por tal municipalidade, informando o acesso aos documentos ainda disponíveis, mas que, ainda que incompletos, trazem o manto da certeza de que os serviços contratados foram efetivamente realizados nos termos entabulados.

23. Desse modo, o defendente menciona que a matéria vergastada é de deslinde singelo, eis que os documentos fornecidos pela municipalidade, por meio da Secretaria de Saúde, atestariam a efetiva prestação dos serviços médicos contratados nos períodos objeto da auditoria, quais sejam, outubro de 2010 a dezembro de 2012, tendo em vista que as escalas de plantões demonstram a disponibilização dos médicos nas referidas datas, os prontuários, atestados de óbito e receituários evidenciam a efetiva prestação dos serviços médicos à comunidade, e os contratos e declarações atestam o vínculos dos profissionais que prestaram os serviços com a empresa demandada.

24. A defesa ressalta que a eventual ausência de documentação relativa à prestação de tais serviços não deve ser imputada a este peticionário, eis que a responsabilidade pela guarda do referidos é de competência da municipalidade, haja vista que atinentes aos serviços de sua titularidade, prestados nas dependências de repartições públicas municipais em prol da comunidade, e que a Dental Serviços Odontológicos Ltda. limitava-se tão somente a fornecer a mão de obra qualificada, tendo todos os documentos atinentes sido entregues aos então administradores responsáveis pela apresentação das prestações de contas.

25. O defendente alega que a vasta documentação ora apresentada e ante ao grande lapso

temporal entre os fatos e a apuração ocorrida, há de se reconhecer que o lastro documental é suficiente a comprovação da devida prestação dos serviços médicos contratados, assim como é hábil a demonstrar a boa-fé do requerido, que é, de fato, a realidade fática, afastando-se a responsabilidade à empresa imputada. Outrossim, apenas em 10/5/2018 o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde – MS autorizou a instauração da tomada de contas especial, registrada no sistema e-TCE sob o número 469/2018. Desta feita, o débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido entre 2010 e 2012, verificado apenas em 2018, e notificado o requerido para responder ao presente processo administrativo de tomada de contas especial apenas em 10 de janeiro de 2020.

26. Assim, a defesa alega que, decorridos mais de cinco anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial, não se devendo admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa.

27. Menciona o defendente, que em decisão recente (Mandado de Segurança nº 35971 TP/DF MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio) o Supremo Tribunal Federal, sinalizou entendimento no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas, asseverando que:

Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial. O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário nº 636.886 – Tema nº 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial nº 002.673/2012-6 (MS nº 35971 TP/DF MS, Relator: Marco Aurélio de Melo, 14 de fevereiro de 2019)

28. Desse modo, concluiu a defesa que a corte suprema reconhece que não poderia o Poder Público, na seara patrimonial, cruzar os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso temporal de 5 (cinco) anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição no presente caso, visto que superado o tempo indicado.

Análise:

29. Inicialmente, cabe não deixar olvidar que o responsável foi chamado aos autos para apresentar alegações de defesa quanto a débitos que ocorreram entre 2010 e 2012, portanto, em prazo inferior ao que se prevê na norma para ser considerado prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante ver-se-á.

29.1. O TCU adota como linha de entendimento jurisprudencial o arquivamento processual quando se verifica a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

inclusive fartamente mencionado pela defendente, maiormente quando se verifica a possibilidade no prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme inculcado no texto constitucional. Assim, *in casu*, não há enquadramento nas situações que possam porventura pugnar pelo arquivamento do presente processo, já que restou demonstrado que estamos aqui a tratar de caso diferente, onde não se vislumbra nenhum prejuízo na defesa da responsável.

29.2. Não há razão para acolher os argumentos de prescrição apresentados, não viabilizando assim o prazo prescricional de dez anos. Esta matéria já se encontra pacificada, no âmbito deste Tribunal em consonância com o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, em 04/09/2008 e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

29.3. O STF, no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), declarou que são prescritíveis as ações de ressarcimento movidas pela Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ressaltando-se para a necessidade de atenção quanto ao tipo de ilícito apresentado caso a caso, visto que, ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO e 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069, que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como os aqui discutidos, que são imprescritíveis.

29.4. Também não se confunde com a prescritibilidade da pretensão punitiva amparada no art. 205 do Código Civil, que trata das aplicações de sanções, como multa, declaração de inidoneidade de licitante ou inabilitação para função pública. Esse são prescritíveis no prazo de 10 (dez) anos, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão.

29.5. Não se confunde também com o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em função do grande lapso temporal entre a prática do ato irregular e a primeira notificação válida do responsável. Nesse caso, conforme estabelecido no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o TCU avalia a possibilidade de arquivamento da TCE quando há o decurso de prazo superior a 10 anos.

29.6. Uma vez afastada a tese de prescritibilidade, passa-se a análise das alegações de mérito do defendente.

29.7. Acerca do mérito relacionado ao objeto da citação, o defendente colacionou aos autos os documentos que formaram as peças 48 a 69, que tratam desde diversas cópias de receituários de supostos pacientes atendidos pela empresa contratada para prestar o serviço à época, declarações de profissionais e do prefeito à época de que a empresa em questão prestou os atendimentos decorrentes dos contratos assinados com o município, diversos recibos de pagamentos fornecidos pela Dental Serviços Odontológicos Ltda. (peças 65 a 67), estes acompanhados das cópias dos extratos bancários atinentes às transferências dos valores bancários relacionados aos recibos em questão, além das cópias dos contratos (peças 68 e 69) entre a prestadora dos serviços pretensamente fornecidos e o município contratante.

29.8. A despeito da farta documentação colacionada aos autos como suposta prova dos serviços prestados pela empresa em questão, é fato que foi mencionado no Relatório de Fiscalização que evidenciou as irregularidades trazidas à baila (peça 24, p.41), que quando da realização do aludido procedimento fiscalizatório, não teriam sido fornecidos pela empresa os seguintes documentos:

- documentação comprobatória (notas fiscais, recibos, escalas de serviços e outros) que comprovassem a execução dos serviços prestados pela empresa;

- relação de recursos humanos que executavam os serviços prestados a empresa;
- vínculo empregatício da empresa com os profissionais de saúde que executavam os serviços.

29.9. Pertine não deixar olvidar, ainda, que não foram deixados em arquivos os documentos que comprovassem a execução dos serviços prestados e, apesar de terem sido identificadas produções ambulatoriais e hospitalares de procedimentos médicos, na documentação de atendimento verificada, não foi possível identificar se os profissionais que realizaram o atendimento foram os mesmos contratados pela empresa por não dispor dos nomes dos mesmos profissionais supostamente contratados e pagos.

29.10. Assim, o nosso entendimento é de que os elementos colacionados aos autos não mudam o *status quo* relacionados à ausência de comprovação de que os serviços em questão teriam de fato sido prestados pela empresa contratada, maiormente pelo fato de não existir um único documento fiscal sequer emitido pela contratada, ainda que tal documentação, por si só, não fosse o suficiente para nos fazer dessumir acerca da execução dos serviços que foram pagos junto à contratada.

29.11. Como estágio correto da realização da despesa por parte do Poder Público, encontram-se o empenho, a liquidação e o pagamento propriamente dito, estando ao encontro do que é preconizado nos arts. 62 a 64 do Decreto 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - **a origem e o objeto do que se deve pagar;**

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

29.12. Conquanto o defendente tenha assentado aos autos documentos como fins de prova da prestação dos serviços em questão, estes obtidos juntos ao próprio município, consoante relatado, não há entre eles os elementos relacionados às notas de empenho, liquidação, mas somente transferências de recursos do município para a empresa contratada, fato este que denota toda a irregularidade dos processos de pagamentos em questão.

29.13. Outro fato que robustece o entendimento concernente à manutenção das glosas se referem à ausência completa de escala de serviços de profissionais médicos contratados, cópia de contratos da empresa contratada junto aos médicos que supostamente teriam prestado serviços, além do fato de a empresa em questão ser uma clínica odontológica e não médica, fato este que denota no mínimo uma situação de estranheza acerca de sua contratação.

29.14. Numa das constatações contidas no relatório de fiscalização, há a menção de que *o campo específico das notas fiscais que subsidiam os processos de pagamentos é feita alusão apenas a "prestação de serviços médicos hospitalares" sem discriminar os tipos de procedimentos realizados, assim como, as quantidades e preços individualizados, tendo a*

documentação examinada revelou a existência de atos de designação de fiscais para os contratos em execução, que não se consolidam na prática, pois não prestam o devido acompanhamento (peça 24, p. 41). Destarte, subsiste a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

29.15. É pertinente lembrar, ainda, que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Na jurisprudência do TCU há diversos julgados nesse sentido, a exemplo do Acórdão 3.874/2014 – TCU - Segunda Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

29.16. Assim, não merecem prosperar as alegações do defendente, uma vez que não refutaram ou muito menos demonstraram a inocorrência as irregularidades relacionadas à existência das irregularidades apontadas, podendo-se propor de imediato a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Ofício 5.009/2020- Seproc/TCU, de 18/2/2020 (peça 74):

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Naahas Nelson Queiroz (CPF: 366.865.748-30) (peça 82 e 83):

30. A defesa iniciou as alegações contextualizando os fatos, bem como salientando que o Sr. Naahas Nelson Queiroz ocupou ali posição de mero cotista e jamais atuou na administração, direção ou controle da mesma, alegando não haver nos documentos que instruem este procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, qualquer indicação de que o defendente tenha participado de atos de gestão, não tendo, desta feita, participado de qualquer processo administrativo que objetivasse a contratação, ou mesmo procedido a qualquer ordem de pagamento que pudesse vinculá-lo à administração da empresa.

30.1. O defendente alega que fere a legalidade e a individualização das penas a condenação de sócio minoritário por suposta conduta irregular praticada pela sociedade, que tem personalidade jurídica própria que não se confunde com a dos sócios, tendo mencionado que, superada a personalidade jurídica da sociedade, o agir de sócio sem poderes de administração não se confunde com a do sócio administrador, que responde pessoalmente por seus atos nos termos da lei. Isto posto, a ausência da devida prestação de contas, caso ocorra, não deve ter seus efeitos imputados àquele sócio que não participou do controle e direção da sociedade, e não se encontrava, por isso, incumbido da necessária comunicação reverberaria naqueles sócios sem qualquer participação em sua direção, sujeitando-os às sanções por atos ou omissões a eles não inerentes.

30.2. O defendente enfatizou que, as argumentações relacionadas à natureza jurídica do presente procedimento de Tomada de Contas Especial, as sanções administrativas dele decorrentes integrariam o *jus puniendi* do Estado, encontrando-se assim sujeitas aos princípios pertinentes, tal como a supramencionada individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI, CF), que importaria atribuir as responsabilidades de cada agente conforme as condutas realizadas, ou omissões verificadas, de forma individualizada. Desta feita, entendeu como inoportuna a imputação de responsabilização solidária ao peticionário, uma vez que, muito embora tenha de fato figurado no quadro societário da empresa, jamais realizou atos de administração, e sequer tinha conhecimento da suposta ausência de comprovação dos serviços prestados, não sendo possível se vislumbrar nos presentes autos a descrição individualizada de alguma conduta, ou ausência dela, que justifique a sanção ora reclamada.

30.3. Alega que na mesma linha de raciocínio, porém, em cenário distinto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a premissa de que sócios minoritários não podem ser responsabilizados pelo agir daqueles que detêm poderes de gestão (AgRg no REsp 1052082/PR), instando salientar que o defendente figurou como sócio da mencionada empresa apenas até o mês de dezembro de 2013, quando se retirou da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas (R\$ 10.000,00 de um capital total de R\$ 70.000,00 para Marcelo Kerley Queiroz, que já em janeiro de 2014, realizou nova alteração na empresa, transformando a Sociedade Limitada em Empresário. Tais fatos corroborariam o entendimento da inadequação da responsabilidade imputada a Naahas Nelson Queiroz, principalmente quanto aos serviços prestados pela empresa Dental Serviços Odontológicos após dezembro de 2013, quando este peticionário não mais integrava os quadros da Sociedade.

30.4. Assim, o defendente requereu no sentido de reconhecer a inadequação da citação deste para figurar como responsável solidário no presente procedimento, considerando, sobretudo, a sua boa-fé quanto aos acontecidos e ignorância dos fatos ante a distância que manteve da direção e administração da empresa em todo o período em que figurou como sócio. Demais disso, alegou a defesa acerca da existência da prescrição, utilizando os mesmos argumentos constantes dos itens 24 a 27 da presente instrução, tendo requerido ao final, que fossem acolhidas as alegações de defesa contidas no documento da peça 82.

Análise:

31. No que se referem as alegações concernentes à existência de eventual prescrição, entendemos desnecessário realizar nova análise ou mesmo fazer as transcrições dos trechos contidos nos itens 29.1 a 29.6 das análises anteriormente efetuadas acerca do tema, propondo assim o não acolhimento de tais alegações de defesa.

31.1. O defendente alegou, em suma, que não exerceu atos de administração da sociedade em questão, sendo um cotista minoritário, que inclusive depois vendeu sua participação ao final do exercício de 2013, conforme demonstrado nos documentos assentados à peça 83, tendo assim pedido a sua exclusão da presente relação processual.

31.2. Cabe esclarecer que o Sr. Nahas Nelson Queiroz foi chamado aos autos não em função de ter exercido atos administrativos na referida empresa, mas por ser, na qualidade de ex-sócio, sucessor da extinta empresa. Contudo, conforme análise realizada desta feita, nos itens 15 a 17 retro, conclui-se que antes da extinção da empresa, ela foi transformada em empresa individual, de responsabilidade exclusiva do Sr. Marcelo Kerley Queiroz, a quem cabe a responsabilidade pelos atos aqui contestados, tanto na qualidade de ex-sócio administrador quanto na de posterior empresário individual que assim atuou até a extinção da firma.

31.3. Assim, cabe acatar parcialmente os elementos de defesa apresentados pelo responsável, de forma a excluí-lo da presente relação processual.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/12/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

34. Diante da revelia do Sr. José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91) e

inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Em face da análise promovida nos itens 31 a 31.3, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Naahas Nelson Queiroz (CPF: 366.865.748-30), uma vez que foram suficientes para afastar a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, propõe-se excluí-lo da relação processual.

36. Em face da análise promovida nos itens 29 a 29.16, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Kerley Queiroz (CPF: 925.326.403-91), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

37. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Conclui-se, por fim, à exceção da exclusão da responsabilidade do Sr. Nahas Nelson Queiroz, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 33.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revel**, para todos os efeitos, José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Kerley Queiroz (CPF: 925.326.403-91);

c) **acatar parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Naahas Nelson Queiroz (CPF: 366.865.748-30) e excluí-lo da relação processual

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos responsáveis José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91) e Marcelo Kerley Queiroz (CPF 925.326.403-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias constantes das tabelas a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde**, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2010	43.000,00
3/11/2010	19.600,00
19/11/2010	52.500,00
30/11/2010	25.735,00
4/2/2011	70.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/3/2011	50.000,00
10/5/2011	40.000,00
20/6/2011	33.600,00
5/7/2011	49.500,00
1/8/2011	30.000,00
10/8/2011	25.000,00
23/8/2011	25.000,00
6/9/2011	14.000,00
15/9/2011	23.000,00
23/9/2011	26.000,00
5/10/2011	15.000,00
20/10/2011	9.000,00
20/10/2011	35.000,00
25/10/2011	40.000,00
16/11/2011	43.000,00
25/11/2011	26.580,00
29/11/2011	5.420,00
7/12/2011	22.325,00
20/12/2011	39.000,00
29/12/2011	27.000,00
23/1/2012	30.000,00
31/1/2012	33.000,00
10/2/2012	30.000,00
17/2/2012	31.000,00
28/3/2012	50.000,00
3/4/2012	30.000,00
17/4/2012	20.000,00
30/4/2012	40.000,00
9/5/2012	20.000,00
16/5/2012	25.000,00
22/5/2012	30.000,00
21/6/2012	15.000,00
21/6/2012	46.000,00
6/7/2012	20.000,00
11/7/2012	10.000,00
24/7/2012	38.000,00

21/8/2012	40.000,00
27/8/2012	12.000,00
3/9/2012	5.000,00
5/9/2012	1.000,00
20/9/2012	40.000,00
26/9/2012	6.000,00
1/10/2012	15.500,00
22/10/2012	45.000,00
30/10/2012	20.000,00
6/11/2012	40.000,00
23/11/2012	24.000,00
23/11/2012	23.000,00
6/12/2012	50.000,00
18/12/2012	20.000,00
18/12/2012	44.000,00
31/12/2012	8.500,00
31/12/2012	29.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/10/2019: R\$ 2.588.655,82

c) **aplicar, individualmente**, aos responsáveis José Arnaldo Brito Magalhães (CPF: 487.322.143-91) e Marcelo Kerley Queiroz (CPF 925.326.403-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

e) **autorizar**, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) **enviar** cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) **enviar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

h) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Maranhão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de



forma impressa;

i) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE,
em 16 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
WELLEDYSON ANAXIMANDRO WEBSTER
NAZARENO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 4562-4